

A. I. Nº - 000.888.633-4/02  
AUTUADO - AURÉLIO GOMES & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ MÁRCIO BRAGA BARRETO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 17.12.02

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0434-02/02

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada nos autos a inexistência de motivo para cancelamento da inscrição estadual do autuado. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/01/2002, refere-se a exigência de R\$860,07 de imposto, tendo em vista que foi constatada falta de antecipação do ICMS relativo a operação subsequente, em virtude de o destinatário das mercadorias constantes nas notas fiscais, encontrar-se com a inscrição estadual cancelada.

O autuado alega em sua defesa que a empresa possui ECF desde 10/08/1999, e como prova de utilização do equipamento juntou aos autos xerocópias de fitas detalhe utilizadas nos exercícios de 1999 até 2002. Por isso, o autuado pede que seja cancelado o Auto de Infração atribuindo erro à SEFAZ por ter cancelado sua inscrição indevidamente. Disse que foi obrigado a pagar o imposto exigido para não sofrer maiores danos uma vez que necessitava das mercadorias para a sua comercialização. Por fim, argumentou que diante da documentação apresentada e ficando provado que o erro ocorreu da própria Secretaria da Fazenda, solicita a restituição do imposto e demais acréscimos recolhidos, no valor de R\$594,21.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que apesar do curto espaço de tempo entre o cancelamento da inscrição e a lavratura do Auto de Infração, pressupõe que o cancelamento ocorreu por descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, e a autuação provocou uma reação positiva do autuado que providenciou a reinclusão, corrigindo sua situação cadastral junto à SEFAZ. Disse que somente uma avaliação da documentação por colegas especializados em assuntos ligados a ECF, pode apurar se houve descumprimento de obrigação acessória ou um engano da SEFAZ, conforme alega o contribuinte. Se o cancelamento da inscrição estadual foi efetuado por equívoco, seguramente o Auto de Infração perderá sua base de sustentação, caso contrário, solicita que seja considerado totalmente procedente.

### VOTO

De acordo com a descrição dos fatos, a mercadoria foi apreendida e exigido o imposto porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário consignado nas Notas Fiscais de números 0684 e 4436, fls. 03 e 04 do PAF, encontrava-se cancelada.

O autuado contestou a exigência do imposto, alegando equívoco da Secretaria da Fazenda em processar o cancelamento de sua inscrição, uma vez que empresa possui ECF desde 10/08/1999, e como prova de utilização do equipamento juntou aos autos xerocópias de cupons de leitura dos exercícios de 1999 até 2002. Por isso, o autuado pede que seja cancelado o Auto de Infração.

As mercadorias eram provenientes do Estado do Pará e estavam acobertadas por Notas Fiscais emitidas nos dias 22 e 23 de janeiro de 2002, sendo indicada no documento fiscal pelo emitente, a inscrição estadual, além de outros dados do autuado.

De acordo com o extrato SIDAT, à fl. 05 dos autos, o cancelamento da inscrição ocorreu em 21/01/2002, constando como referência o art. 171, XIII, do RICMS/97, entendendo-se que trata de falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nos termos do Decreto 7.636 de 21/06/1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de ECF, estando previsto no art. 171, inciso XIII, do RICMS/97 que em caso de o contribuinte deixar de cumprir o prazo previsto no mencionado Decreto, deve ser cancelada a sua inscrição por iniciativa da repartição fazendária, o que implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência, e por isso, foi exigido o imposto por antecipação, haja vista que a legislação estabelece que no caso de mercadorias adquiridas em outro Estado por pessoa não inscrita no cadastro estadual, o pagamento do imposto deve ser feito na primeira repartição fazendária, conforme art. 125, inciso II, alínea “a” c/c art. 426 do RICMS/97, e se o pagamento do tributo não for efetuado no primeiro posto de fronteira configura infração à legislação.

Entretanto, o autuado anexou aos autos, fl. 16, xerocópia da autorização de uso de ECF-MR, documento expedido pela Secretaria da Fazenda constando deferimento pela autoridade fazendária em 10/08/1999, juntando também ao PAF, por amostragem, xerocópias de diversos cupons comprobatórios das leituras realizadas no equipamento, desde 21/12/1999 até 07/01/2002, ficando demonstrado nos autos que inexistiu a falta de cumprimento à obrigação acessória de autorização para uso do equipamento.

Assim, entendo que não está caracterizada a infração apontada, haja vista que ficou comprovada a inexistência do motivo indicado no documento constante dos elementos cadastrais, à fl. 05 do PAF, para cancelamento da inscrição estadual do contribuinte.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.888.633-4/02, lavrado contra **AURÉLIO GOMES & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR